

**CÂMARA MUNICIPAL
DE
JUCATI - PE**

**LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL
1993**

35.450.790/0001-91

Jucati Prefeitura Municipal
Rua : Rui Barbosa s/n
Centro - CEP : 55396 - 000
Jucati - PE

CAPÍTULO I	03
Da Organização Político-Administrativa.....	03
CAPÍTULO II	
Competências do Município.....	03
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa.....	03
SEÇÃO II	
Da Competência Comum.....	04
CAPÍTULO III	
Das Bens do Município.....	05
TÍTULO II	
Do Governo Municipal.....	06
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo.....	06
SEÇÃO I	
Das Disposições Preliminares.....	06
SEÇÃO II	
Da Câmara Municipal.....	07
SEÇÃO III	
Do Processo Legislativo.....	07
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo.....	10
SEÇÃO I	
Do Prefeito Municipal.....	10
SEÇÃO II	
Do Subsídio e da Verba de Representação.....	11
SEÇÃO III	
Das Atribuições do Prefeito.....	11
SEÇÃO IV	
Das Secretarias Municipais.....	13
SEÇÃO V	
Do Controle da Constitucionalidade.....	13
CAPÍTULO III	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	14
CAPÍTULO IV	
Da Administração Pública Municipal.....	14

35.450.790/0001-91

Jur. Prefeitura Municipal
Rua : Rui Barbosa s/n
Centre - CEP : 55396 - 000
Jucati - PE

PREAMBULO

Nos, representantes do povo jucatiense, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte, para elaboração da Lei Orgânica Municipal, observando os princípios cívicos, sociais, e de solidariedade, mais uma vez reafirmamos o compromisso de guardar fidelidade à Constituição Federal, à Constituição Estadual e às Leis Municipais, reiterando, assim, o compromisso de luta pela igualdade entre os cidadãos, de melhores dias para a classe trabalhadora, do respeito aos bens espirituais e materiais, em suma, tudo por uma sociedade justa, livre, soberana e solidária, desta forma, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Jucati, Estado de Pernambuco.

35.450.790/0001-91

Jucatí Prefeitura Municipal
Rua: Rui Barbosa s/n
Centro - CEP 55705-000
Jucatí - PE

CAPÍTULO V	16
Das Servidões Públicas Municipais.....	
TÍTULO III	
Da Tributação, Orçamento e Finanças.....	18
CAPÍTULO I	
Das Tributes Municipais.....	18
SEÇÃO I	
Das Principios Gerais.....	18
SEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar.....	19
SEÇÃO III	
Da Repartição das Receitas Tributárias.....	20
CAPÍTULO II	
Dos Orçamentos Municipais.....	21
CAPÍTULO III	
Das Finanças Públicas Municipais.....	23
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana.....	24
CAPÍTULO III	
Da Ordem Social.....	25
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais.....	25
SEÇÃO II	
Da Saúde.....	25
SEÇÃO III	
Da Assistência Social.....	27
SEÇÃO IV	
Da Cultura, Da Educação e do Desporto.....	27
SEÇÃO V	
Da Recreamento.....	29
SEÇÃO IV	
Da Habitação.....	30
SEÇÃO VII	
Da Família, Da Mulher, Da Criança, Da Adolescência e do Idoso.....	30
TÍTULO V	

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA - ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município de Jucaati, parte integrante do Estado de Pernambuco, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º - O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação estadual.

Art. 3º - Fica mantida a integridade territorial do Município, que só poderá ser alterada através de Lei Estadual e medido, que só poderá ser alterada através de Lei Estadual e medido, ante aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.

Art. 4º - São símbolos do Município de Jucaati, além dos Hinos, estaduais e Estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, estabelecidos por Lei Municipal, aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 5º - São órgãos do Governo Municipal:

I - O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores;

II - O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, realizada-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, aplicadas as regras do Art. 77 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A posse do Prefeito e Vice-Prefeito se dará a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 7º - A eleição dos Vereadores será realizada na mesma data da eleição do Prefeito, dando-se a posse a 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVADA

35.450.790/000

Jucaati, Pernambuco
Município de Jucaati
CEP 54.300-000
Jucaati, PE

II - complementar a legislação Federal, Estadual, municipal e que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência bem como, aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas e serviços de educação escolar e atendimento à saúde da população;

V - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orientadoras e os seus orçamentos anuais;

VI - dispor sobre a utilização, administração e alienação dos seus bens;

VII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade de utilidade pública, na forma da legislação Federal;

VIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

IX - instituir as normas de edificação, loteamento, arrendamento e de zoneamento e de limpeza urbana, fixando as limitações urbanísticas;

X - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XI - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município com prévia autorização legal;

XII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XIV - dispor sobre o comércio ambulante;

XV - instituir e impor as penalidades por infrações das leis e regulamentos;

XVI - prover sobre qualquer outro matéria de sua competência e de sua iniciativa;

Art. 90 - O Município gozará de uma intervenção pública para que os cidadãos possam ter adequados recursos e acesso ao Poder Judiciário para fazerem valer seus direitos.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência física e mental;

III - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, em cooperação com a União e o Estado;

IV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em cooperação com a União e o Estado.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11 - O Patrimônio Municipal de Jucati é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para a sua população.

Parágrafo único - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis ou imóveis, semovíveis, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam a qualquer título ao Município.

Art. 12 - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo, tais como:

a) estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como:

edifícios das repartições públicas

terrenos e equipamentos destinados ao serviço público

escolas

adutorias

condomínios e outras serventias da mesma espécie.

bens dominiais

o Município exerce os direitos de domínio, e não considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 16 - Os bens de qualquer natureza serão obrigatoriamente cadastrados, anotados nas fichas os seus valores, aquisição, constatados os fluxos de movimentação, e de perecimento, sob a responsabilidade do servidor pela autoridade competente.

3 - Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais será realizada mediante autorização por Lei Municipal e licitação, observada a legislação pertinente.

A cessão de uso entre órgãos da administração pública não depende de autorização legislativa, podendo mediante simples termo ou anotação cadastral.

A cessão de uso gratuito e o contrato em regime de arrendamento inferior a dez anos, de imóvel público municipalidade beneficiária, sem fins lucrativos, reconhecida utilidade pública municipal, independe de avaliação e de licitação, mas com prévia autorização legislativa.

Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos, reservada a competência da Câmara Municipal para sua alienação.

Art. 17 - O Município, preferencialmente a venda ou doação de bens, outorgará concessão de direito de uso, mediante licitação legislativa.

A venda dos proprietários terceiros de imóveis

rá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 18 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por ato do Poder Executivo.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos na circunscrição territorial do Município, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Art. 20 - Os Vereadores e autoridades do Poder Executivo terão livre acesso aos locais onde funcionam órgãos, entidades e unidades da administração municipal.

Art. 21 - Os Vereadores terão imunidade parlamentar no âmbito municipal.

Art. 22 - O Vereador, quando investido no mandato por termo

SEÇÃO II
DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 23 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove vereadores em número proporcional à população do Município.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 24 - A Câmara Municipal de Jucati compõe-se de Vereadores representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo único - As inelegibilidades para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

Art. 25 - A regulamentação e atividades da Câmara Municipal, como a instalação, competência e proibições, serão regidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal no que dispuser sua legislação.

Art. 26 - A elaboração do Regimento Interno será realizada através de Anteprojeto de Resolução.

Parágrafo único - A criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, serão fixados através de Resolução proposta pela Mesa Diretora.

SEÇÃO III
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 27 - O processo legislativo compreende a elaboração

I - leis ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;

II - decretos legislativos, editados pela Presidência da Câmara, para prover sobre matéria de exclusiva competência da Câmara, com efeitos externos ao Poder Legislativo;

III - resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara;

IV - leis complementares, que se destinam a regulamentar matéria específica prevista nesta Lei Orgânica;

V - leis delegadas, elaboradas pelo Prefeito, mediante delegação do Poder Legislativo.

Art. 28 - A iniciativa das leis cabe:

- I - ao Prefeito Municipal;
- II - aos Vereadores;
- III - à Mesa Executiva da Câmara.

Parágrafo único - A iniciativa popular, relativa a projetos de lei, de interesse do Município, será feita através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 29 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que dispõem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Municipais e órgãos da administração pública municipal;

IV - plano plurianual, matérias tributárias e orçamentárias.

* Art. 30 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 31 - A discussão e votação de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverá ser feita no prazo de noventa dias a contar da data do recebimento do projeto, § 1º - Se o Prefeito julgar a matéria urgente, poderá

que a apreciação do projeto de lei seja feita em quarenta e cinco dias.

§ 2º - A fixação do prazo de urgência será expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º - Regulados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, para que se ultime a votação do mesmo.

§ 4º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 5º - As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratam matéria codificada, Lei Orgânica e estatutos.

§ 6º - As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum de sua elaboração, e obedecendo ao mesmo rito, cabendo a promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 32 - O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões competentes, será considerado rejeitado, implicando no seu arquivamento.

Art. 33 - A matéria de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 34 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará para o Prefeito, para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, Parágrafo, Inciso ou Alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio

do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.

§ 6º - O veto ao projeto de lei orçamentária, será apreciado pela Câmara Municipal dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º - No caso do § 3º, decorridos os prazos referidos nos §§ 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º - Quando se tratar da rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º - O prazo de trinta dias referido no § 4º não fluirá nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10 - A manutenção do veto não restitua a matéria do projeto de lei original, suprimido ou modificado pela Câmara Municipal.

Art. 35 - As resoluções e decretos legislativos serão discutidos e aprovados na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 36 - O eleitor, mediante requerimento, poderá ter acesso aos anais e atos da Câmara Municipal.

Art. 37 - A Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria de interesse público; caso o Prefeito, no prazo de trinta dias, não atender à convocação ou enviar representante, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 38 - Fica instituída uma tribuna popular onde qualquer cidadão pode fazer uso mediante requerimento fundamentado e deferido em plenário por maioria simples.

SEÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL.

Art. 39 - O Prefeito tomará posse e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso: " PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORÇANICA MUNICIPAL. OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE JUCATI E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

Art. 40 - O foro para julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 41 - Em casos de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º - Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Em caso de falecimento do Prefeito, antes da posse, assume o Vice-Prefeito eleito.

§ 4º - No caso de morte do Prefeito e Vice-Prefeito antes da posse, assumirá o cargo interinamente o Presidente da Câmara da nova legislatura, que, imediatamente, enviará ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, notificando o fato e solicitando as providências legais para nova eleição.

Art. 42 - O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

- 1 - do Município, por mais de quinze dias consecutivos;
- II - do País, por qualquer prazo.

Art. 43 - As indicações dos Sub-Prefeitos serão feitas a partir de cinco nomes de pessoas eleitas previamente pela comunidade interessada.

§ 1º - A escolha (destas cinco pessoas) deverá acontecer pelo voto secreto dos eleitores da respectiva comunidade.

§ 2º - A nomeação do Sub-Prefeito, será feita pelo Prefeito a partir das indicações acima referidas.

SEÇÃO II DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 44 - O subsídio e a verba de representação do Prefeito serão fixados ao término da legislatura para vigor na seguinte:

§ 1º - o subsídio não será inferior ao dobro do maior padrão de vencimento percebido por funcionário municipal.

§ 2º - A verba de representação não excederá o valor do subsídio.

§ 3º - A soma do subsídio com a verba de representação não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixado em lei conforme dispõe o Art. 37, XI da Constituição Federal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45 - Compete ao Prefeito:

- I - enviar à Câmara Municipal projetos de lei;
- II - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- III - sancionar ou promulgar leis nos prazos previstos, determinando sua publicação no prazo de quarenta e oito horas;
- IV - regulamentar leis;
- V - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, informações solicitadas;
- VI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- VIII - estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;
- IX - baixar atos administrativos;

- X - fazer publicar atos administrativos;
- XI - desapropriar bens, na forma da lei;
- XII - instituir serviços administrativos;
- XIII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVI - dispor sobre a execução orçamentária de preços dos serviços públicos;
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XIX - fixar os preços dos serviços públicos;
- XX - contratar empréstimos e realizar operações de créditos mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXI - remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser despendidos de uma só vez;
- XXII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimo;
- XXIII - celebrar convenio ad referendum da Câmara Municipal quando graves ao Município;
- XXIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXV - prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;
- XXVI - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XXVII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXVIII - aprovar projetos técnicos de edificação, lotamento e de arreamento;
- XXIX - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;
- XXX - remeter à Câmara Municipal, até o dia 31 de abril de cada

do ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;

- XXXI - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
- XXXII - aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, as penas sucessivas de:
 - a) parcelamento compulsório;
 - b) imposto progressivo no tempo;
 - c) desapropriação nos termos e na forma da legislação aplicável a cada.

Art. 46 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVII, XIX, XX, XXI, XII, XIV, XV, XXVII, XXIX, XXX e XXXI e XXXII.

Parágrafo único - Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade dos atos que praticarem.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 47 - Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito, desde que sejam brasileiros e maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

- I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, relatório de sua gestão da Secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado;
- IV - praticar atos pertencentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

respeitada a ordem de classificação, reservadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, reservado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de prova ou provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - as cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em lei serão exercidos:

a) preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

b) obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargos em comissão.

VI - é garantido ao servidor civil municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual por concursos dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e definirá os critérios de sua admissão;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de terço de aumento posterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual permitirá somente as exceções de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia de cum-

primento das obrigações, sendo dispensada licitação em obras e serviços até oito salários mínimos;

XI - além dos regulamentos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer prazo máximo das obras, serviços, compras e serem contratados;

XII - as obras, serviços, compras e alienação contratados de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

XIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por termo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIV - o servidor, quando investido do mandato de Vereador ou Vice-Prefeito, havendo compatibilidade de horário com o exercício funcional nos órgãos de entidades da administração direta, indireta ou fundacional, situados no Município de seu domicílio eleitoral, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao horário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 2º - As contas da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 58 - Os cargos públicos municipais serão criados por lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único - A criação de cargos da Câmara Municipal, dependerá de resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 59 - Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou cargos públicos, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e todos os funcionários públicos deverão fazer declara-

ração de bens.

Art. 60 - No caso de falecimento do Prefeito e Vice-Prefeito, no exercício do cargo, sua viúva receberá, até o final do mandato estabelecido para aquela legislação, uma pensão no valor de seis salários mínimos para a viúva do Prefeito e três salários mínimos para a do Vice-Prefeito.

Parágrafo único - No caso de falecimento do Vereador que esteja em pleno exercício do seu cargo, sua viúva receberá, até o final do mandato, estabelecido para aquela legislação, uma pensão no valor de três salários mínimos.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 61 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único - O regime jurídico e o plano de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição do dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos municipais, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras;

VII - ficam criados vinte e cinco por cento de aulas atividades para os professores de 5ª a 8ª séries e do 2º grau, como também a remuneração do pó de giz.

Art. 62 - Todos os direitos e garantias previstos no Art.

98 da Constituição Estadual estão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Art. 63 - Fica determinado que o servidor público municipal não poderá perceber menos que o piso nacional de salário vigente no País.

Art. 64 - O servidor público municipal perceberá, por cada dependente, salário família correspondente a cinco por cento do salário mínimo.

Art. 65 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aprovado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

Art. 66 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 67 - Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de sua demissão.

Art. 68 - É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 69 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito à perícia médica durante os cinco anos imediatamente subsequentes;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

111 - Voluntariamente

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proveitos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proveitos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proveitos proporcionais a esse tempo;
- d) aos trinta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proveitos proporcionais a esse tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade adicionais, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, seja na administração direta ou indireta, para todos os efeitos legais.

§ 3º - Fica estabelecido que os aposentados e pensionistas do Município não receberão os seus proventos menos que o salário mínimo vigente no País.

Art. 70 - Fica estabelecido que os funcionários que exercem funções em maternidade, casas de saúde, hospitais e cemitérios, que lidem diretamente com pessoas portadoras de doença infecto-contagiosa, bem como aqueles que exercem atividades insalubres na forma da lei, terão direito a vinte por cento de insalubridade sobre o salário mínimo.

Art. 71 - Os servidores públicos municipais da administração direta ou indireta em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão.

Art. 72 - As provas, sigilo, a aplicação e divulgação do concurso público, ficando a cargo de instituições de ensino

competência e credibilidade, na realização de concursos.

Art. 73 - É assegurado aos servidores públicos municipais isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes, do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 74 - O servidor público eleito para diretoria de sua entidade sindical poderá afastar-se do cargo, emprego ou função durante o período do mandato, sem prejuízo dos seus direitos.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 75 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - imposto;

II - taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 76 - Ao Município compete instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens móveis, por natureza ou de acesso físico e de direitos reais sobre imóveis, os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

IV - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

§ 1º - Ficam isentos do pagamento do IPTU, os funcionários públicos municipais, como também os aposentados, pensionistas e pobres na forma da lei.

§ 2º - A isenção a que se refere o parágrafo anterior só é concedido ao imóvel que serve de moradia ao beneficiado.

§ 3º - O Município poderá instituir contribuição de seus servidores para custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 4º - Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 77 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual, entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção e razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

VI - instituir impostos:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 78 - O imposto Predial e Territorial Urbano, pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 79 - Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 80 - O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 81 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 82 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através da lei municipal específica, de iniciativa do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 83 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendimentos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativa-mente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do im-

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do ponto do Estado sobre operações relativas à circulação de rendórias e sobre prestações de serviço de transporte intermunicipal e intermunicipal e de comunicação.

Art. 84 - O Município receberá da União a parte que lhe caber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o artigo 159, I da Constituição Federal.

Art. 85 - O Município receberá do Estado a parte que lhe caber do produto da arrecadação dos impostos sobre produtos industrializados a este pela União na forma do artigo 159, II da Constituição Federal.

Art. 86 - O Poder Executivo divulgará e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 87 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo único - O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 88 - A Receita Orçamentária Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos.

Parágrafo único - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 89 - A despesa pública constituir-se-á das dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para

atendimentos das necessidades administrativas do Município.

Art. 90 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá às comissões competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas na Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária anual e aos projetos que o modificam somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionados com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarão sem despesa

V - operação de câmbio realizada por órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 96 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 97 - Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por Decreto.

Art. 98 - A organização da dívida econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objeto assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 99 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA.

Art. 100 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá a competente ação executiva, para cobranças de créditos fiscais relativos ao IPTU, no prazo de sessenta dias após decorridos dois anos de inadimplência do respectivo contribuinte.

Art. 101 - A política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentro outros objetivos:

I - a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV - a garantia de preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 102 - A Política Municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar o traçado urbano, alinhamentos e nívelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

Art. 103 - A partir da data da promulgação da Lei Orgânica, fica terminantemente proibida a instalação de "casas de farinha" na parte urbana do Município.

Art. 104 - O controle, uso e ocupação do solo urbano implicam em regulamentação do zoneamento, aprovação ou restrições dos loteamentos, controle das construções urbanas e proteção estética da cidade.

Art. 105 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - O Município, em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, direitos relativos à alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, à proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente do idoso e do índio, bem como a conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 107 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua representação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente através de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único - É vedado a utilização das dependências dos prédios da saúde públicos do Município para atividades lúdicas, como também para atividades particulares de seus funcionários.

Art. 108 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, visando a assegurar os direitos e interesses da comunidade.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Saúde será composto por três membros, preferencialmente por profissionais de saúde escolhidos pelo Prefeito do Município.

Art. 109 - Ao Conselho Municipal de Saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

- I - assegurar assistência dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, ao direito de ajustação, ao parto e ao aleitamento;
- II - apresentar medidas que visem à eliminação de riscos de acidente, doenças profissionais e do trabalho;
- III - garantir informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para seu controle;
- IV - participar na ordenação de formação de recursos humanos na área de saúde;

V - controlar e fiscalizar, através dos órgãos de vigilância sanitária, os ambientes e processos de trabalho, de acordo com os riscos de saúde;

VI - coordenar, controlar, fiscalizar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e participar de controle do meio ambiente e do saneamento;

VII - garantir o acesso de toda população aos medicamentos básicos através da elaboração e aplicação padronizada dos medicamentos essenciais;

VIII - promover a orientação ao planejamento familiar.

Art. 110 - As ações e serviços de saúde pública integral, numa rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;
- II - integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas;
- III - participação da comunidade na forma da lei.

Art. 111 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segurando diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 112 - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 113 - É da competência do Município, através de execução da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente:

- I - assistência à saúde de toda a população;
- II - promover a descentralização dos serviços básicos de saúde para as periferias, povoados da zona rural, dando prioridade às ações de assistência à saúde da mulher e da criança;
- III - planejamento e execução das ações de controle do meio

ambiente e do saneamento básico âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

IV - garantir plano de carreira para os profissionais de saúde, baseado nos critérios aprovados a nível nacional, isonomia salarial, admissão exclusivamente através de concurso público; incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, captação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

V - elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

VI - patrocinar bi-anualmente uma Conferência Municipal de Saúde ou ampla participação das comunidades para avaliar a situação sanitária do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde;

VII - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores da mortalidade no âmbito do Município;

VIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

IX - administração do Fundo Municipal de Saúde;

X - elaboração dos projetos de lei necessários à execução do SUS no Município;

XI - planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiologia no âmbito do Município.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 114 - O Município assegurará, no âmbito de sua competência, proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 115 - As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Município, a coordenação e execução dos respectivos programas com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 116 - A educação, direito de todos e dever da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 117 - O Município receberá assistência técnica do Estado e da União, para o desenvolvimento da educação, pré-escolar e de educação especial, em conformidade com o sistema estadual de ensino.

§ 1º - O acesso ao obrigatório e gratuito e direito subjetivo.

§ 2º - O não fornecimento do ensino obrigatório Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 4º - O Município deverá instituir o Estatuto do Aluno Municipal.

Art. 118 - Compete ao Poder Público Estadual, com a colaboração do Município, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência na escola.

Art. 119 - O ensino é livre à iniciativa privada nas seguintes condições:

I - cumprimento das normas de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo poder competente.

Art. 120 - O Município aplicará, anualmente, vinte por cento no mínimo da receita resultante de impostos relativos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 121 - Os recursos públicos do Município, objetivando a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filiais.

... de finanças em lei que:

1 - Compreende finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;

2 - Assegurem devida aplicação de seu patrimônio a cultura, educação, recreação ou profissional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades;

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstram insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública; no localidade de residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão da rede na localidade.

§ 2º - A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório nos termos do Sistema Nacional de Educação.

Art. 122 - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada cidadão estadual.

Art. 123 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 124 - A valorização dos profissionais do ensino, realizado na forma da lei, plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

Art. 125 - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade de acesso e permanência de todos no ensino fundamental, através de programas que incluam transportes, material didático, alimentação e assistência à saúde.

Art. 126 - A gratuidade do ensino público implica a não exigência de qualquer taxa de matrícula, de certificado ou de material.

Art. 127 - A educação de zero a seis anos, com tempo integral, através do creche e pré-escola.

Art. 128 - É obrigatória a escolarização dos seis aos dezesseis anos ficando os pais responsáveis pelo educando, responsabilizados pelo cumprimento desta norma.

Art. 129 - A lei assegurará às escolas públicas, em todos os níveis, a gestão democrática, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade.

Art. 130 - Será incentivada a construção de instalações desportivas comunitárias para a prática de todas as atividades na comunidade.

Art. 131 - O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental organizando atividades simultâneas para os alunos que manifestarem opção diferenciadas.

Art. 132 - O Município fará realizar anualmente duas reuniões (uma em cada semestre) para atualização do professorado em vista de uma melhor preparação profissional.

Art. 133 - Será organizado o Conselho Escolar, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador de gestão democrática da escola, o qual será constituído do Diretor, um funcionário, um representante do grêmio e, na ausência dele, um representante dos alunos, todos escolhidos em assembleia de classe, para um mandato de um ano, admitindo-se a reeleição.

Art. 134 - Fica criado o Conselho Municipal de Esportes, ficando assegurada a participação de representantes das entidades esportivas populares, times de futebol de distritos, povoados e sítios e organizações populares afins.

SEÇÃO V DO SANEAMENTO

Art. 135 - O Município, juntamente com o Estado, instituirá com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, repletada a capacidade suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único - O programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei estadual no sentido de garantir a maior parcela possível da população a obtenção de saneamento

tratado, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 136 - É de competência do Estado e do Município, implantar o programa de saneamento no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração.

SEÇÃO VI DA HABITAÇÃO

Art. 137 - A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução de carencias habitacionais de acordo com os seguintes critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de construção e autoconstrução.

Art. 138 - As entidades da administração direta e indireta responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO VII DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 139 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 140 - A família, bem como o Município, têm o dever de atuar as pessoas idosas, assegurando sua participação na cidadade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida digna.

Art. 141 - O Município incentivará as entidades participativas sem fins lucrativos na política, do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, não devidamente registradas nos órgãos competentes, sub-

vencionando, com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 142 - Fica garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos no âmbito do Município a maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiências, comprovadamente carentes de recursos financeiros.

Art. 143 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despendar, com pessoal ativo e inativo, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo único - O Município, caso a respectiva despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retribuir àquele limite reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 144 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Seção Legislativa;
- II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Seção Legislativa.

- III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Seção Legislativa.

Art. 145 - O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da promulgação desta lei, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo único - Do processo de identificação participará Comissão Técnica da Câmara Municipal.

Art. 146 - Os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito da atual legislatura que não tiverem seus rendimentos votados pelos Vereadores da legislatura anterior, poderão exercer o direito de de

terminar os seus vencimentos para a atual legislatura, respeitados os limites constitucionais decorrentes da legislação vigente.

Art. 147 - Fica instituída, dentro do prazo de noventa dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, a criação da Sub-Prefeitura do Distrito do Neves, com a indicação do Sub-Prefeito daquele distrito, pelo Prefeito do Município de Jucati.

§ 1º - No prazo que trata o caput deste artigo, o Prefeito enviará projeto de lei ao Poder Legislativo criando o cargo em comissão de Sub-Prefeito do Neves, que será equivalente, para efeito de remuneração, ao cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - As substituições do cargo de Sub-Prefeito, para todas até o final do mandato previsto nesta Lei Orgânica, serão efetuadas em quatro períodos legislativos anuais, com início, respectivamente, no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, independentemente de convocação, salvo a da Capital

§ 1º - Em cada período legislativo houverá, no mínimo, cinco sessões ordinárias por dia.

quando convocada pelo Prefeito, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de três dias, mediante comunicação direta, enviada com recibo de volta e edital afixado à porta principal do edifício da Câmara e publicado na imprensa local se houver.

§ 3º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada; as reuniões extraordinárias realizadas na mesma forma das reuniões ordinárias.

Art. 149 - Ficam criados os seguintes feriados municipais:

- I - dia dois de janeiro (nascimento de Santa Teresinha);
- II - dia primeiro de outubro (Emancipação Política de Jucati);

III - dia vinte e quatro de junho (dia de S. João Batista);

Art. 150 - Fica determinado que, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, os prédios instalados irregularmente,

nos logradouros públicos, terão um prazo de noventa dias para sua regularização.

Parágrafo único - O Poder Municipal poderá, ou não, acatar a regularização dos imóveis referidos neste artigo.

Art. 151 - Sessenta dias após a publicação desta lei, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal um plano de Ação Grícola, no qual conste a relação dos programas que serão postos em prática em benefício da agricultura de subsistência, Município.

§ 1º - A partir do próximo ano, o Plano a que se refere Art. 151 desta Lei Orgânica, deverá ser remetido, para análise e crítica da Câmara Municipal, até o final do mês de fevereiro de cada ano.

§ 2º - A Câmara Municipal, por sua vez, até o final do mês de janeiro de cada ano, oferecerá sugestões ao Poder Executivo para a elaboração do Plano de que trata o Art. 151 desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 152 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Jucati, em 23 de agosto de 1993.

35.450.790/0001-91

Otacílio Lourenço da Silva

Otacílio Lourenço da Silva
Presidente

José Cardoso de Silva

José Cardoso da Silva

1º Secretário

José Peixoto de Lima

José Peixoto de Lima

2º Secretário

Josefa Aute dos Santos Silva

Josefa Aute dos Santos Silva

Vereadora

Antônio Senilde de Silva

Antônio Senilde da Silva

Vereador

Clívio Oliveira de Alencar

Clívio Oliveira de Alencar

Vereador

José Lucio da Silva

José Lucio da Silva

Vereador

Eliazar Cordeiro Leonardo

Eliazar Cordeiro Leonardo

Vereador

Manoel Leite da Silva

Manoel Leite da Silva

Vereador

35.450.790/0001-9

Ju. - Prefeitura Municipal
Rua : Rui Barbosa s/nº
Centro - CEP 55396 - 000
Jucaú - PE